AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.870 - PA (2018/0236150-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ERICKSON ARAUJO DE JESUS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 157, § 2º, I e II, do Código Penal (roubo majorado) e 244-B da Lei n. 8.069/1990 (corrupção de menor), às penas cumuladas de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 105 dias-multa, conforme a sentença às fls. 62-66.

Irresignada a defesa interpôs recurso de apelação, que restou parcialmente provido por acórdão assim ementado:

> *ROUBO QUALIFICADO PRATICADO COM USO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. CONCURSO MATERIAL. CONFIGURADO.*
> *OBJETIVIDADE JURÍDICA DIVERSA E DECORREM DE DESÍGNIOS CLARAMENTE AUTÔNOMOS. REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS. CONFIGURADA.*
> *HAVENDO O PEDIDO EXPRESSO E OPORTUNIZADA A DEFESA PELO RÉU, O JUIZ DEVE FIXAR UMA VALOR MÍNIMO PARA A REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS OU MATERIAIS CAUSADOS À VÍTIMA, NOS TERMOS DO ART. 387, INCISO IV, DO CPP. CONHECIMENTO E PROVIMENTO EM PARTE.*
> *UNANIMIDADE* (fl. 124).

Na sequência, a defesa interpôs recurso especial, no qual alega violação do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Sustenta, em síntese, que *"o Ministério Público requereu indenização a título de reparação de danos. Todavia, o simples requerimento, sem qualquer ratificação e SEM QUALQUER INSTRUÇÃO ESPECIFICA PARA SE AVALIAR OS DANOS,*

não enseja, automaticamente, ao deferimento do pedido" (fl. 140).

Requer, na petição de agravo, a análise *ex officio* da questão referente ao afastamento da majorante do uso de arma branca, conforme a Lei n. 13.654/2018, que é mais benéfica e deve ter aplicação retroativa.

A r. decisão agravada não admitiu o recurso especial sob o seguinte fundamento: incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Contraminuta (fls. 181-186). O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo (fls. 200-207).

Conheço do agravo em recurso especial, visto que atacado o fundamento da decisão agravada.

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, é firme neste Tribunal Superior a orientação de que a indenização a título de danos deve ser estabelecida na sentença condenatória, desde que requerida expressamente, o que ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA. REPARAÇÃO. DANO MORAL. ART. 387, INC. IV, DO CPP. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> ***1. A jurisprudência desta Corte perfilha no sentido de que, havendo pedido expresso e oportunizada a defesa pelo réu, o juiz deve fixar um valor mínimo para reparação dos danos morais ou materiais causados à vítima, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo penal.***
>
> *2. Agravo regimental desprovido* (AgRg no AREsp 1.027.718/MS, por mim relatado, QUINTA TURMA, DJe 12/05/2017).

No quanto ao pedido de exclusão da majorante de uso de arma branca, também não prospera o recurso.

A par desta Quinta Turma entender tratar-se de "abolitio criminis *promovida pela lei mencionada e tendo em vista o disposto no art. 5º, XL, da Constituição Federal, de rigor a aplicação da* novatio legis in mellius (*ut*, REsp 1.519.860/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 25/05/2018),

devendo ser afastada a majorante no caso de roubo praticado mediante uso de arma branca, *in casu*, a pena foi majorada na terceira fase em 1/3 pela presença de duas causas de aumento, quais sejam, concurso de pessoas e uso de faca. Assim, fixada no mínimo legal (1/3), a exclusão da majorante não implicará na redução desse patamar, uma vez que continuará a incidir a causa de aumento pelo concurso de pessoas.

Diante do exposto, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator